



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos do Processo nº 1999.61.00.027857-6

Ação Ordinária

17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo

199  
5

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação pelo procedimento ordinário proposta por **Inês Etienne Romeu**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional para obter declaração judicial de que agentes da ré foram os responsáveis por atos de cárcere privado e de tortura por ela sofridos no período compreendido entre 05 de maio e 11 de agosto do ano de 1971.

Sustenta que, no dia 05 de maio de 1971, foi presa sem mandado pelo Delegado Sergio Paranhos Fleury, e severamente torturada nas dependências do DEOPS (São Paulo). No dia seguinte, 6 maio, por conta das contusões que apresentava foi levada ao Hospital Carlos Chagas e, em seguida, internada no Hospital Central do Exército.

Posteriormente, em 08 de maio, foi conduzida, de olhos vendados, para uma residência na cidade de Petrópolis/RJ, que depois veio a ser identificada como sita à rua Artur Barbosa, n. 668, de propriedade de Mario Peter Carl Richard Loddors. Nessa casa, foi mantida em cárcere privado e torturada até o

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Paul' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

200  
5

dia 11 de agosto de 1971. De acordo com a inicial: *"foi estuprada duas vezes, sofreu espancamentos e choques elétricos em várias partes do corpo, foi arrastada pelos cabelos e constrangida a tomar banhos gelados durante o inverno, recebeu contínuas ameaças de morte "* (fl. 03) e tentou se suicidar por quatro vezes.

Durante o período em que permaneceu confinada na citada residência, a autora relata que foi assistida por um médico do Exército, posteriormente identificado como Dr. Amílcar Lobo Moreira da Silva, o qual teve seu registro profissional cassado no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro por ter auxiliado torturadores à época do regime militar.

Informa, ainda, que seu mandado de prisão apenas foi expedido em 10 de novembro de 1971, seis meses após o seu confinamento, sendo certo que permaneceu oficialmente presa até 29 de agosto de 1979, quando foi anistiada pela Lei 6683/79.

Diante de todos os abusos que sofreu, requer que seja judicialmente reconhecida a relação de autoria dos atos de cárcere privado e tortura, por ela sofridos, declarando-se, para todos os efeitos, que os autores de tais delitos foram agentes ou funcionários, de fato ou de direito, a serviço da União Federal. Não pleiteia nenhuma espécie de indenização por danos morais ou materiais experimentados.

Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45 e fls. 75/83)

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, já que não se apontou a identidade das pessoas que teriam praticado os atos de tortura. Sustenta, ainda, que a ação declaratória não é o meio adequado para esclarecimento dos fatos. No mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal, pois já se passaram mais de vinte anos da ocorrência dos fatos narrados.

Réplica às fls.65/71.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Na audiência de instrução realizada em 09 de novembro de 2000 foram ouvidas as testemunhas Clayton Salles Rennó (fls. 99/100) e Iberê Bandeira de Mello (fls.101/102). A testemunha Miguel Duarte Cialdini foi ouvida por carta precatória (fls. 171/172).

O Ministério Público Federal requereu a intervenção no feito (fls. 177/193) e opinou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a causa de pedir, considerada como os fundamentos de fato e de direito do pedido, está devidamente delimitada na presente ação. Com efeito, a autora descreveu satisfatoriamente os fatos (atos de cárcere privado e de tortura) que, em tese, são capazes de alcançar o efeito jurídico que pretende, qual seja, a declaração de existência de relação jurídica de responsabilidade da União Federal por atos praticados por seus agentes. O fato de não ter identificado todos os agentes que a torturaram não é motivo suficiente e plausível para o indeferimento da inicial, já que os autores dos atos em questão não costumam se identificar. Exigir a identificação de cada agente criminoso que atuou no regime militar seria uma forma de impedir o acesso à prestação jurisdicional e consagrar uma grande injustiça.

Não merece prosperar também o argumento de que a ação declaratória não é o instrumento adequado para o esclarecimento dos fatos. É verdade que a ação declaratória não se presta a declarar a existência ou inexistência de um fato controvertido, mas, como bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público Federal, não há vedação para que esta ação permita a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica oriunda de um fato que, então, pode ser objeto de prova, como é o caso dos presentes autos.

No mérito, o pedido é procedente.

201  
5



202  
5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Rejeito a exceção de prescrição. É sabido que, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas e todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Conquanto exista a expressão “seja qual for a sua natureza”, entendo que esta disposição legal não pode ser aplicada à espécie por se tratar de ação cujo provimento é meramente declaratório cujo único escopo é simplesmente produzir certeza jurídica.

Prescrição é exceção de natureza substancial que atinge a pretensão do credor, isto é, o poder de exigir de outrem uma prestação (dar, fazer, não fazer, abster-se) tornado-a ineficaz. Inibida a pretensão do credor, atinge-se, por via de consequência, o direito de ação, isto é, o direito público subjetivo de pedir ao Estado a prestação jurisdicional. Donde, ser a prescrição instituto jurídico diretamente relacionado com demandas nas quais são deduzidos provimentos condenatórios que buscam dirimir pretensões resistidas, isto é, o não cumprimento das obrigações de dar, fazer, não fazer, abster-se. Não atinge pedidos declaratórios que não têm o condão de constranger alguém ao satisfação de prestações.

Em estudo clássico sobre a prescrição e a decadência, Agnelo Amorim Filho demonstra a inaplicabilidade dos prazos prescricionais e decadenciais às ações declaratórias, porquanto “as sentenças declaratórias não dão, não tiram, não proíbem, não permitem, não extinguem e nem modificam nada.”, lembrando que “quando se propõe uma ação declaratória, o que se tem em vista, exclusivamente, é a obtenção de ‘*certeza jurídica*’, isto é, a proclamação judicial da existência ou inexistência de determinada relação jurídica, ou da falsidade ou autenticidade de um documento. Daí é fácil concluir que o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

prescricionais ou decadenciais. Realmente, como já vimos, o objetivo da prescrição é liberar o sujeito passivo de uma *prestação*, e o da decadência, o de liberá-lo da possibilidade de sofrer um *sujeição*. Ora, se as ações declaratórias não têm o efeito de realizar uma prestação, nem tampouco o de criar um estado de sujeição, como ligar essas ações a qualquer dos dois institutos em análise?" (Cf. *Crerios científicos para distinguir a prescriçao da decadencia e para identificar as ações imprescritíveis*", in Revista de Direito Processual Civil, n. 3, p. 119).

Outra razão que demonstra a incompatibilidade de prazos prescricionais com pedidos puramente declaratórios é que ambos (prescriçao e decadencia) almejam conferir segurança e certeza jurídica. Como é sabido, a prescriçao serve à segurança e paz social. Não deve ser vista como um castigo ao titular do direito pela inércia em exercitá-lo, consoante o brocado *dormientius nom succurrit ius*, mas sim como uma providência necessária para dar segurança e certeza às relações jurídicas.

Se fosse prescritível a ação declaratória, perpetuar-se-ia a incerteza jurídica, pois não haveria meios para eliminá-la. Nesse caso, a prescriçao geraria efeito diametralmente contrário, vale dizer, a incerteza jurídica ao invés de paz social com é o do seu feitio.

Nessa linha, tem-se firmado a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPRESCRITIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – APELO PROVIDO.

A ação declaratória, como tal, é imprescritível, porque não será possível vedar-se que, em lugar da incerteza jurídica, se coloque a certeza. Ora, se se entendesse prescritível a ação declaratória, certamente far-se-ia que se perpetuasse a incerteza jurídica, pois não haveria mais meios para eliminá-la. (TJSP –



204  
5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Apelação Cível n. 68.303-1-SP; rel. Des. Roque Komatsu – in  
BAASP, 1440/175 de 20.07.1986).

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR  
PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA.  
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se submete à prescrição a ação declaratória pura, proposta com o exclusivo fim de ter declarada a existência de uma relação jurídica. Precedentes.
2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP n. 331306 – 5ª Turma – rel. Ministro Edson Vidigal – DJ 15/10/2002 – p. 293)

Daí que as ações puramente declaratórias são, em regra, imprescritíveis, sobretudo quando versam sobre direitos da personalidade, tendo em vista a relevância destes direitos. Ressalve-se, contudo, que embora este tipo de ação não prescreva, os direitos patrimoniais decorrentes de eventual declaração judicial, ao contrário, efetivamente prescrevem.

O Supremo Tribunal Federal em caso análogo também adotou a tese da imprescritibilidade das ações declaratórias, de acordo com a Súmula nº 149 “*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.*”

Essa súmula do STF é extremamente feliz porque faz a distinção entre o pedido delcaratório e o pedido condenatório. Este, sim, fulminado pela prescrição; aquele, não. Pois o pleito de natureza meramente declaratória da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

205  
5

existência de relação jurídica de parentesco (embora alguns sustentem ser constitutivo) visa apenas à certeza jurídica, e não o exercício de pretensões.

Pois bem, no caso em análise, não se pede um centavo sequer de indenização. Não exterioriza nenhuma pretensão a qualquer tipo de prestação que justifique a exceção de prescrição alegada. Busca a autora provimento jurisdicional puramente declaratório destinado a dar certeza jurídica à relação existente entre ela e a União tendo em vista os atos de cárcere privado e tortura que lhe infringiram agentes a serviço da União. Quer, sim, afastar qualquer dúvida existente sobre tal relação jurídica, restaurando, assim, a verdade.

Assim, seja porque o direito é relevante, seja porque ações meramente declaratórias não prescrevem, afasto a alegação de prescrição quinquenal enunciada e passo a analisar a questão concernente à relação entre autora e ré.

É notório que no regime autoritário militar que vigorou em nosso país entre 1964 e 1985 direitos e garantias individuais foram suprimidos e as torturas, desaparecimentos e assassinatos ocorreram.

A afirmação da autora de que em 5 de maio de 1971 foi presa pelo Delegado Sérgio Paranhos Fleury encontra-se devidamente confirmada pela Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, onde está certificado que participou de ações terroristas e que: "*Foi presa no dia 05 Mai 71, em São Paulo/SP e, posteriormente, foi transferida para o Rio de Janeiro/RJ, onde permaneceu presa até 11 Ago 71*" (fls. 39/40). A certidão emitida pelo Superior Tribunal Militar também registra que a autora esteve cumprindo penas de 05 de maio de 1971 até 29 de agosto de 1979.

Por meio desses documentos resta comprovado que a autora esteve sob custódia da União Federal no período compreendido entre 05 de maio de 1971 e 29 de agosto de 1979.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Restou também devidamente demonstrado que a autora foi vítima atos de violência com a finalidade de obrigá-la a fornecer as informações desejadas pelas autoridades que a interrogavam. No depoimento prestado nos autos do processo nº 105.573, no ano de 1981, Amilcar Lobo Moreira da Silva relata que, na qualidade de médico, prestou assistência à Inês Etienne no ano de 1971, oportunidade em que constatou que a ora autora possuía feridas e escoriações. *In verbis:*

*"(...) que é verdade que atendeu Inês Etienne Romeu, na qualidade de médico na casa de Petrópolis; que o depoente não sabe informar que casa onde foi que atendeu a paciente; que era médico do exército e foi mandado atender a paciente Inês na referida casa, tendo-lhe sido dito que Inês havia sofrido um atropelamento; que realmente constatou que Inês estava com feridas contusas e escoriações e, na parte superior da coxa, numa delas e, também no abdome; que o depoente fez em Inês uma sutura, na coxa, e depois voltou para completá-la; que o depoente recebeu uma recomendação militar de sigilo para não ser indicada a casa onde Inês se encontrava; que, por tanto (sic) o depoente foi atender Inês no estrito cumprimento de seu dever legal de médico do exército; que ao todo o depoente foi prestar assistência médica a Inês por três vezes (...) que se recorda que foi em 1971 que prestou a referida assistência médica a Inês, que o depoente sabia ser Inês presa política; que a casa em referência situava-se em Petrópolis num local afastado de outras (...) (fls. 14)*

206  
5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Duas observações se fazem necessárias: de acordo com o depoimento prestado, Amilcar sabia que Inês era presa política e recebeu uma recomendação militar de sigilo para não indicar a casa onde Inês se encontrava. Esses fatos revelam de maneira cristalina que a autora não estava em um estabelecimento penal oficial e que os ferimentos sofridos não decorriam de meros acidentes.

Anos depois, ao escrever o livro "A hora do lobo, a hora do carneiro" (capítulo 4 - fls. 75/83) Amilcar, embora não mencione o nome da "paciente", relata novamente o mesmo acontecimento, acrescido de alguns detalhes:

*"Decorrido mais algum tempo, o coronel Homem de Carvalho me chama ao seu gabinete e me diz que o major Sampaio havia telefonado e solicitado meu atendimento profissional a uma presa numa casa de Petrópolis. Trata-se de uma mulher que estaria bastante ferida, em decorrência de um atropelamento em Cascadura, e provavelmente necessitaria de uma pequena cirurgia plástica. Pergunto-lhe, de chofre, quem é o major Sampaio e a razão desta presa se encontrar em Petrópolis, uma vez que havia sofrido um acidente no Rio de Janeiro. O coronel, então, me responde rapidamente que o major Sampaio é do Centro de Informações do Exército e que desconhece as razões desta mulher se encontrar em Petrópolis. (...)*

*Entramos num quarto ao lado da sala e que estava com a porta fechada. Deparei-me com uma mulher, jovem, deitada no chão em cima de uma manta, muito emagrecida, esquelética, muito deprimida e com as feições denotando um profundo*

207  
5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sofrimento. Fico de cócoras e começo a examiná-la. Ela apresenta uma ferida na região inferior do abdômen e outra, extensa, com perda de tecido na parte superior e externa da coxa. (...)

Na volta é o próprio Major Sampaio quem dirige o Opala preto e, ao longo do percurso, vou me inteirando das atividades desenvolvidas naquela casa em Petrópolis. Fico sabendo que existia uma ordem do próprio Ministro do Exército para que todas as pessoas que abandonaram o país, principalmente as que escolheram o Chile como refúgio, deveriam ser mortas após esclarecerem devidamente as atividades terroristas do grupo a que pertenciam antes da evasão. (...) Conclui dizendo-me que a mulher que eu havia operado fizera um acordo com ele para gravar um vídeo-teipe, mostrando-se muito arrependida de suas atividades subversivas e condenando radicalmente as idéias apregoadas pelo comunismo. A chefia do CIE aprovou com entusiasmo este acordo e decidiu poupar a jovem.(...)

Voltei ao chamado “aparelho” do Exército em Petrópolis mais duas vezes para ver a moça que operei e que se encontrava em franca recuperação do seu estado geral, tanto cirúrgico como mental.” (fls. 77/79) (grifei)

Não obstante o autor do livro não identifique a pessoa que atendeu, percebe-se a existência de diversos pontos semelhantes entre este trecho de seu livro e seu depoimento, prestado em 1981, onde reconheceu ter atendido Inês Etienne: a data do “atendimento” (1971), a localização da casa em que ficou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

encarcerada (Petrópolis), a justificativa das lesões (“acidente”), o número de vezes que a atendeu e, por fim, as próprias lesões (na coxa e no abdome). Esses pontos em comum indicam que os dois relatos referem-se a mesma pessoa, no caso, a autora.

Os depoimentos testemunhais prestados nestes autos corroboram a versão de que a autora fora realmente torturada:

De acordo com *Clayton Salles Rennó*:

“(…) chegando lá verifiquei que Inês estava muito doente, isto é, extremamente magra, a barriga inchada, os braços machucados quase não era possível reconhecer a mão; (…) dois dias após a remoção de Inês Etienne para o Hospital Pinel o Major Marcos Boffa me chamou ao SNI e relatou que Inês Etienne havia sido presa pelo Delegado Fleury e como não confessou algo que não sei o que é, Inês Etienne foi entregue para uma ala do Exército que não era conhecida oficialmente na área de segurança; Major Boffa me disse ainda que Ines Etienne só foi solta com o objetivo de envolver a família com as atividades terroristas e propiciar também a prisão da família a fim de coagir Inês a confessar o que ela supostamente sabia; segundo o Major Boffa essa ala do exército se assustou quando os militares ligados ao SNI chegaram à residência onde Inês Etienne estava e por isso fugiram.” (fls. 99) (destaquei)

A testemunha Iberê Bandeira de Mello confirma parte do relato acima transcrito:

209  
5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

210  
5

***“ (...) eu vi o estado em que Inês Etienne se encontrava: o corpo do pescoço aos joelhos todo marcado por ferimentos, cheia e manchas roxas que indicavam claramente a violência que ela havia sofrido (...)” (fls.. 101/102)***

Embora não se conheça a identidade das pessoas que praticaram esses atos de barbárie, está comprovado, especialmente pelos trechos do livro de Amilcar Lobo, que houve participação de servidores militares da União nos episódios de tortura sofridos por Ines Etienne Romeu.

Diante da comprovação da tortura e de cárcere ilícito, inúmeros direitos e princípios amparam a pretensão da autora, mas acredito que a invocação de apenas um deles seja suficiente para a procedência do pedido: a dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana, entendido como um **valor inerente ao ser humano**, consiste, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, em um dos **fundamentos** da República Federativa do Brasil.

O *status* de fundamento da República imprime à dignidade humana um caráter muito mais abrangente do que mera regra jurídica, por ter a relevante função de nortear a interpretação e compreensão do sistema jurídico brasileiro, bem como nortear as relações sociais e econômicas, e, ainda, a atuação estatal.

Dignidade não deve ser vista como uma palavra oca, sem sentido, ou de efeito puramente retórico. Dignidade significa que cada um é um fim em si, e que nós devemos uns aos outros respeito. Resgatando a concepção Kantiana dignidade, o Prof. J.R. Lima Lopes, explica que: “Os seres humanos devem reconhecer-se como fins em si mesmos, devem reconhecer a humanidade em si e nos outros. Este reconhecimento recíproco da dignidade de cada um é o *respeito*. Respeito significa uma espécie de amor impessoal, “não patológico” como diz o



211  
5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

mesmo Kant. Na idéia de respeito encerra-se uma forma de reconhecimento, de consciência refletida da minha identidade na identidade dos outros.” (cf. *Direitos Humanos e Tratamento Igualitário: questões da impunidade, dignidade e liberdade*, in Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 42, p.86).

Não há necessidade de grandes digressões para perceber o quanto os atos de tortura são aniquiladores da dignidade humana ao suprirem a liberdade da pessoa, pois a confissão que ela busca, pela via da intimidação e da violência, é a palavra aviltada de um sujeito que, sob o julgo do torturador, se transforma em mero objeto.

Mas não são apenas atos de violência que atentam contra este princípio. Negar ao ser humano a declaração que restaure a verdade, perpetuando o estado de incerteza acerca da participação de agentes do Estado, reproduz novamente uma ação de desrespeito às vítimas, tal qual os atos de tortura praticados no regime autoritário, ao privá-las de informações verídicas, eternizando a dúvida e a mentira.

Em suma: o direito à verdade integra o princípio da dignidade humana, devendo, desta forma, ser garantido a qualquer pessoa; aliás, há norma específica no texto constitucional que assegura a todos o acesso à informação (art. 5º - XIV). Como bem lembrou o i. Procurador da República que oficiou no processo, Dr. André de Carvalho Ramos, também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Bámaca Velásquez*, já decidiu que “el derecho a la verdad, em última instancia, se impone también em señal de respeto a los muertos y a los vivos”.

Considerando que os fatos narrados na petição inicial foram devidamente comprovados, cabe agora ao Estado, por meio do Poder Judiciário, dar a certeza jurídica a respeito da relação jurídica existente entre autora e a União Federal pelos atos ilícitos que sofreu durante o regime autoritário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

212  
5

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a União Federal, por conta dos atos ilícitos de cárcere privado e de tortura praticados por servidores militares no período compreendido entre 05 de maio e 11 de agosto do ano de 1971, na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro.

Diante da sucumbência deverá a União Federal arcar com honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se o Ministério Público Federal, enviando cópia desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 14 de novembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Marcos Lunardelli', written over a horizontal line.

JOSE MARCOS LUNARDELLI

Juiz Federal